LEI Nº 085, DE 01 DE AGOSTO DE 1948.

REGULA ZONA INDUSTRIAL DA CIDADE

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Nenhuma instalação de indústria incomoda nociva, perigosa ou pesada poderá ser permitida em zona destinada a residências, habitações coletivas, vilas, educandários em geral.

§1º. Entende-se por indústria incomoda, a que, pela produção de ruído, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc, pode constituir incomodo para a vizinhança.

§2º. È considerada indústria nociva, a que, por qualquer motivo pode, pela sua vizinhança se tornar prejudicial á saúde.

§3º. Por indústria perigosa compreende-se toda aquela que possa constituir perigo devido à vizinhança, por meio de explosão, manipulação de matéria inflamável, etc.

§4º. Indústria pesada é aquela que pode, pelo seu funcionamento, constituir incomodo ou ameaça á saúde ou perigo de vida a vizinhança.

Art. 2º. Enquanto não for sancionado o Código de Obras do Município, é considerada a zona industrial a faixa compreendida entre as duas linhas imaginárias margeando os trilhos da Estrada de Ferro Goiaz, no sentido de sua continuação, formando uma fita de setores industriais indicados pela planta do bairro São Jorge. Essa faixa deverá estar compreendida dentro de uma distancia de 150 (cento e cinquenta metros) dos trilhos da estrada de ferro pelos lados laterais no seu prolongamento, na parte edificada da cidade partindo da Rua Engenheiro Portela até a Rua Beijamin Constante, de ambos os lados daí em diante, sem limites de terminação a referida faixa deverá ter 200 (duzentos) metros de largura dos trilhos da estrada de ferro, em ambos os lados.

Parágrafo único: Compreende-se também zona industrial os setores industriais esparsos, ou núcleos destinados a este fim pelos loteamentos.

Art. 3º. As indústrias instaladas fora da faixa prevista no artigo 2º fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para alojarem dentro da zona apropriada.

Art. 4º. O Poder Executivo não permitirá durante a vigência desta lei que se expeça alvará de licença para instalação de indústria prevista no artigo 1º na zona fora da apropriada, isto é, zona industrial estabelecida pelo artigo 2º.

Art. 5º. Qualquer infração a esta lei, inclusive montagem e instalação de indústria em zona não permitida, fraudulentamente as ocultas, fica o responsável sujeito as penalidades criminais previstas por lei especial e, ainda, ao cancelamento definitivo da licença mesmo para zona permissível, além da multa de cinco a vinte mil cruzeiros, que será imposta pelo inspetor fiscal.

Art. 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNCIPAL DE ANÁPOLIS, 01 de agosto de 1948, 60º DA REPÚBLICA

Carlos de Pina
PREFEITO MUNICIPAL

Absalão Mendonça Lopes
SECRETÁRIO